

**CLIPPING TRIBUTÁRIO – MAIO E
JUNHO DE 2025**

REFORMA TRIBUTÁRIA

**1. PLP Nº 108/2024 –
AUDIÊNCIAS CCJE
TRAMITAÇÃO DO PROJETO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024 continua em análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal.

Em maio, foi aprovado o plano de trabalho proposto pelo relator do PLP, senador Eduardo Braga. O plano estabeleceu quatro audiências públicas para aprofundar o debate sobre aspectos centrais do projeto. A última dessas audiências ocorreu em 10 de junho, encerrando o ciclo de discussões dessa fase.

Com as audiências concluídas e o debate amadurecido, espera-se que o parecer final e as emendas apresentadas ao projeto sejam apreciados em breve. A fase atual é decisiva para a consolidação de

temas relevantes, como a estruturação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e o contencioso administrativo.

**2. RECEITA FEDERAL ABRE
DIÁLOGO COM A SOCIEDADE
CIVIL SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DA REFORMA TRIBUTÁRIA**

A Receita Federal do Brasil (RFB) iniciou importante movimento para regulamentar a Reforma Tributária do consumo.

Foram enviados ofícios a entidades nacionais representativas de diversos setores econômicos, visando envolvê-las no processo de coleta de sugestões sobre a reforma tributária.

Para organizar e qualificar as contribuições, a RFB elaborou um formulário estruturado que inclui tabela descritiva com áreas temáticas específicas.

**3. LANÇAMENTO DO
PROGRAMA PILOTO DA RFB**

**PARA TESTES - PORTARIA
RFB N° 549/2025**

A RFB iniciou, em 1º de julho de 2025, o projeto piloto da Reforma Tributária referente à CBS, conforme Portaria RFB nº 549/2025. Desenvolvido em parceria com o Serpro, o piloto marca o início da fase prática da reforma tributária do consumo e visa testar, validar e aprimorar as soluções tecnológicas que darão suporte à implementação do novo modelo tributário, previsto para ocorrer gradualmente entre 2026 e 2033.

Aproximadamente 500 empresas deverão participar da iniciativa, mediante convite formal da Receita Federal via Caixa Postal no e-CAC. A seleção será progressiva, baseada em critérios como: participação no Programa Confia, homologações no SPED ou indicação por entidades representativas — como o Comitê Gestor do IBS, organizações do setor de tecnologia da informação ou de segmentos econômicos.

A participação no projeto é voluntária, sem penalidades para não adesão ou eventual desistência. As empresas não participantes terão acesso aos mesmos sistemas e orientações quando da implementação efetiva da CBS. Em respeito aos princípios de publicidade e transparência, a Receita divulgará a lista oficial dos participantes por meio do Diário Oficial da União.

**4. NOTAS TÉCNICAS –
REGULAMENTAÇÃO DA
NOTA FISCAL NO
CONTEXTO DA REFORMA
TRIBUTÁRIA**

Com o avanço da Reforma Tributária do consumo, a Receita Federal publicou a Nota Técnica 2025.002-RTC, que adapta os documentos fiscais eletrônicos (NF-e e NFC-e) para viabilizar a operacionalização do IBS e da CBS.

Entre as principais mudanças, destacam-se:



- Publicação de tabelas técnicas: foram divulgadas a Tabela de Código de Classificação Tributária (cClassTrib) e a Tabela de Indicadores de CST (Código de Situação Tributária), associando os dispositivos legais da LC 214/2025 a cada item da nota fiscal. Os códigos orientam a apuração do IBS/CBS e já estão disponíveis no Portal Nacional da NF-e;
- Novo leiaute das notas fiscais: foram incluídos campos específicos para registrar informações tributárias do IBS, CBS e do Imposto Seletivo (IS), contemplando base de cálculo, alíquota efetiva, valores dos tributos, crédito presumido, devoluções e operações com monofásicos e combustíveis. Também foram criados eventos fiscais próprios para crédito presumido, sucessão empresarial, perecimento de mercadoria e operações especiais, como ZFM.
- Cronograma de obrigatoriedade: até dezembro de 2025, os campos do IBS e CBS serão facultativos. A partir de janeiro de 2026, seu preenchimento se tornará obrigatório (produção).
- Dispensa para o Simples Nacional e MEI: conforme o art. 348, III, “c”, da LC 214/2025, empresas do Simples Nacional (CRT 1 e 2) e MEI (CRT 4) estarão dispensadas de informar IBS e CBS nas notas fiscais em 2026. A exigência se aplicará apenas aos contribuintes do Lucro Presumido ou Lucro Real (CRT 3).

5. CNPJ ALFANUMÉRICO – NOVO FORMATO SERÁ



**IMPLEMENTADO EM JULHO
DE 2025**

A Receita Federal lançou novo formato de CNPJ, que se tornará alfanumérico a partir de julho de 2026, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.229/2024, que alterou a IN RFB nº 2.119/2022. A medida visa modernizar o sistema cadastral nacional e aumentar o número de CNPJs disponíveis, alinhando-o também à transição tecnológica e estrutural promovida pela Reforma Tributária do Consumo.

O Anexo XV da IN nº 2.119/2022 detalha a metodologia e fornece exemplos práticos do cálculo dos DVs com base em um CNPJ alfanumérico simulado. O novo CNPJ Alfanumérico manterá o padrão de 14 posições, mas com mudanças na composição da raiz e da ordem:

- CNPJ Numérico atual: 8 dígitos numéricos de raiz + 4

dígitos numéricos de ordem + 2 dígitos verificadores.

- CNPJ Alfanumérico: 8 posições alfanuméricas de raiz + 4 posições alfanuméricas de ordem + 2 dígitos verificadores numéricos.

**6. PLP Nº 115/2025 – INCLUSÃO
DE ITENS PLÁSTICOS
DESCARTÁVEIS E DE USO
ÚNICO NO ROL DO IMPOSTO
SELETIVO (ALTERAÇÃO NA
LC Nº 214/2025)**

O PLP nº 115/2025, apresentado ao Congresso Nacional, propõe incluir plásticos descartáveis de uso único entre os bens sujeitos ao Imposto Seletivo (IS).

A proposta altera o art. 409 da LC nº 214/2025, que trata das hipóteses de incidência do IS, incluindo expressamente no inciso VIII de seu §1º os itens de plástico descartável e de uso único como bens sujeitos à tributação seletiva.

**7. PLP Nº 122/2025 –
AUTORIZAÇÃO PARA
UTILIZAÇÃO DE SALDO
CREDOR DE IBS/CBS PARA
QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS
DO FORNECEDOR**

O PLP nº 122/2025 propõe alterar o art. 55 da LC nº 214/2025 para ampliar as possibilidades de utilização de créditos de IBS e CBS, permitindo que o adquirente de bens ou serviços utilize seus créditos próprios para quitar, total ou parcialmente, os tributos devidos pelo fornecedor na respectiva operação.

A proposta insere novos parágrafos no artigo 55 da LC nº 214/2025, autorizando essa forma de compensação entre empresas da cadeia produtiva.

A justificativa do PLP nº 122/2025 baseia-se na necessidade de flexibilizar o uso de créditos de IBS e CBS.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

**1. DECRETOS Nºs 12.466/2025,
12.467/2025 E 12.499/2025 E
DECRETO LEGISLATIVO Nº
176/2025 – AUMENTO DO IOF,
DERRUBADA DAS MEDIDAS
PELO CONGRESSO
NACIONAL E
JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA**

O Governo Federal publicou os Decretos nº 12.466/2025, nº 12.467/2025 e nº 12.499/2025, promovendo importantes alterações no que tange ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Os Decretos nº 12.466 e nº 12.467, publicados em meados de maio, instituíram diversas medidas que resultaram em significativo aumento da carga tributária sobre operações financeiras. Pouco depois, diante da forte reação do mercado e do Congresso Nacional, parte dessas alterações foi revogada pelo Decreto nº 12.499/2025.

Entre as mudanças com impacto direto para o setor do atacado e do varejo, destaca-se a inclusão expressa da incidência do IOF-Crédito sobre operações de antecipação de pagamento a fornecedores e outras formas de financiamento estruturado, como “forfait” e “risco sacado”.

As medidas foram amplamente criticadas pela sociedade civil e pelo Congresso Nacional, que reagiu apresentando dezenas de Projetos de Decreto Legislativo (PDLs) para sustar seus efeitos normativos. Como resultado, foi publicado em 27 de junho de 2025 o Decreto Legislativo nº 176, que revogou integralmente os efeitos dos três decretos anteriores, afastando o aumento da carga tributária sobre o IOF.

Após a derrubada dos decretos, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7839, alegando que o Decreto Legislativo

nº 176/2025 viola o princípio da separação dos poderes.

Além disso, o Governo Federal, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), ajuizou uma Ação Direta de Constitucionalidade com o objetivo de validar os decretos que haviam sido revogados pelo Congresso.

2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303/2025 – LIMITAÇÕES ÀS COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS

O Governo Federal editou, no início de junho, a Medida Provisória nº 1303 de 2025 (MP nº 1.303/2025), promovendo alterações relevantes no regime tributário. Entre as mudanças, destacam-se: o aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) para 20%; a fixação de nova alíquota de 17,5%, com possibilidade de majoração para até 25%, aplicável a investidores não residentes; e o aumento da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) de instituições financeiras para até 20%.

A principal alteração trazida pela Medida, estimada como a maior fonte de arrecadação entre as mudanças adotadas, indica que serão consideradas não declaradas as compensações em que o crédito seja decorrente de documento de arrecadação inexistente ou que seja decorrente do regime de incidência não cumulativa do PIS/COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

3. CONVÊNIO ICMS Nº 69/2025 – PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro lançou um novo programa de parcelamento de débitos de ICMS, com o objetivo de facilitar a regularização fiscal de contribuintes e, ao mesmo tempo, reforçar a arrecadação estadual. A medida foi autorizada pelo Convênio

ICMS nº 69/2025, aprovado pelo CONFAZ no início de junho.

Podem ser incluídos no programa os débitos de ICMS com fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025, estejam eles constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou em discussão administrativa ou judicial. Também são elegíveis para parcelamento penalidades acessórias, saldos de parcelamentos anteriores e valores confessados espontaneamente. Empresas em processo de falência poderão participar com condições diferenciadas.

O programa oferece condições atrativas, com redução de multas e juros conforme a modalidade de pagamento escolhida. Para pagamento à vista, o desconto pode chegar a 95%. Em parcelamentos de até 10 vezes, o abatimento é de 90%; em até 24 parcelas, 60%; em até 60 vezes, 30%. Também é possível parcelar em até 90 vezes, porém sem desconto nos encargos. Para empresas falidas, o pagamento

poderá ser feito em até seis parcelas, com 100% de redução de multas e juros.

Há ainda a possibilidade de quitar parte da dívida com créditos tributários próprios ou adquiridos, como precatórios. Nessa modalidade, é possível compensar até 75% do valor devido, com desconto de 70% sobre os acréscimos legais. Os 25% restantes devem ser pagos à vista, em até cinco dias após a homologação do pedido.

A adesão ao programa implica o reconhecimento do débito e a renúncia ao direito de contestá-lo administrativa ou judicialmente. O governo estadual ainda precisa regulamentar o programa para definir os prazos e procedimentos. A expectativa é que a adesão seja aberta em até 90 dias após a publicação da norma, com possibilidade de prorrogação por mais 60 dias.

JURISPRUDÊNCIA

1. RFB – SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90/2025 – CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE FRETES DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

A Receita Federal editou Solução de Consulta, reconhecendo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre valores pagos a título de frete na aquisição de insumos sujeitos a alíquota zero.

2. TIT/SP – AIIM Nº 4130681-8 - APLICAÇÃO DA ADC Nº 49 E ANULAÇÃO DE COBRANÇAS DE ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE MESMOS ESTABELECIMENTOS

A Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT-SP) anulou autuação contra fabricante de eletroeletrônicos referente ao ICMS sobre transferências de mercadorias para Minas Gerais e Amazonas. O colegiado aplicou a modulação da

ADC 49 do STF, que declarou inconstitucional a cobrança de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com efeitos *ex nunc* a partir de 2024, exceto para processos pendentes em 29 de abril de 2021, caso do auto de infração lavrado em dezembro de 2019.

A fiscalização alegava que, nas remessas interestaduais de mercadorias importadas, a empresa deveria ter aplicado alíquotas de 7 % (destino Amazonas) ou 12 % (destino Minas Gerais), não a alíquota de 4 % prevista na Resolução Senado 13/2012. A defesa sustentou a não incidência do ICMS nas transferências, conforme a ADC 49, e demonstrou que grande parte das remessas ocorreu apenas entre estabelecimentos próprios, tornando o imposto indevido. O TIT acolheu esse argumento.

Contudo, o tribunal manteve a cobrança para as operações identificadas como vendas diretas a clientes em Minas Gerais, na medida

em que nesse caso houve circulação jurídica apta para cobrança do ICMS.

**3. 9ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DE SÃO PAULO –
PROCESSO Nº ° 1039872-
69.2025.8.26.0053 –
AFASTAMENTO DA
APLICAÇÃO DO CONVÊNIO
ICMS Nº 109/2024
(TRANSFERÊNCIA ENTRE
MESMOS
ESTABELECIMENTOS)**

A 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo concedeu liminar, que afasta os efeitos do Convênio ICMS nº 109/2024 e do Decreto paulista 69.127/2024, permitindo a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade sem transferência de créditos de ICMS.

A decisão fundamentou-se, no entendimento do STF e STJ de que não há fato gerador de ICMS nas transferências.

**4. JF/RS - 3ª VARA FEDERAL –
AUTOS Nº 5002783-
70.2025.4.04.7107 –
SUPERMERCADO OBTÉM
DIREITO DE
CREDITAMENTO DE
PIS/COFINS SOBRE
DESPESAS COM VEÍCULOS
UTILIZADOS NA ENTREGA
DE MERCADORIAS**

Um supermercado do Rio Grande do Sul obteve o direito de apropriar créditos de PIS e Cofins sobre despesas com manutenção e aquisição de veículos utilizados na entrega de mercadorias aos consumidores.

A decisão aplica o entendimento do Tema 779 do STJ, que estabeleceu que o conceito de insumo deve ser avaliado pelos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

**5. JF/BA – 1ª VARA FEDERAL –
AUTOS Nº 1015904-
54.2023.4.01.3304 – DECISÃO
MANTÉM IPI NÃO
RECUPERÁVEL NA BASE DE
CÁLCULO DOS CRÉDITOS
DO PIS E DA COFINS**

A 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Feira de Santana (BA) reconheceu o direito de uma empresa, de incluir o IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, afastando os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.

De acordo com a decisão, a norma extrapolou os limites do poder regulamentar ao excluir essa parcela, violando o princípio da não cumulatividade que rege esses tributos.

A empresa argumentou que a IN contrariou as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 ao desconsiderar o IPI não recuperável como parte do custo de aquisição do bem, mesmo quando não há direito à compensação ou crédito. O juiz entendeu que

qualquer restrição ao direito de crédito deve estar prevista em lei formal, não podendo ser criada por ato infralegal da Receita Federal.

Com base nesses fundamentos, a decisão reconheceu o direito da empresa ao creditamento do IPI não recuperável na apuração do PIS e da Cofins.

**6. TRF3 – AUTOS Nº 5012085-
67.2025.4.03.6100 –
FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO
DA QUARENTENA PARA
ADESÃO À NOVA
TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Decisão liminar da Justiça Federal de São Paulo determinou que o prazo da quarentena em caso de rescisão de transação deve ser contado a partir da data da inadimplência, não do encerramento do processo administrativo que reconhece a exclusão. No caso analisado, a inadimplência ocorreu em 1º de janeiro de 2023, após o não pagamento da terceira parcela, enquanto a decisão administrativa

que reconheceu a rescisão só foi proferida em 5 de janeiro de 2024.

O magistrado fundamentou a liminar no princípio da proteção do contribuinte, afirmando que a morosidade da Administração Pública, especificamente da Procuradoria ao analisar a rescisão, não pode prejudicar o contribuinte com imposição de penalidades ou prazos mais extensos. A decisão favorece o entendimento de que o contribuinte não deve arcar com os efeitos negativos do atraso no trâmite administrativo.

**7. STJ – RESP Nº 2.178.201/RJ –
PRAZO PRESCIONAL PARA
COMPENSAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

A 2ª Turma do STJ decidiu que créditos tributários reconhecidos judicialmente devem ser integralmente compensados em até cinco anos contados do trânsito em julgado.

De acordo com o julgado, todas as PER/DCOMP devem necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse prazo entre o pedido de habilitação e seu respectivo deferimento, conforme estabelece o art. 82- A da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

**8. STJ - RESP Nº 2.133.516/PR –
ICMS DIFAL NÃO ENTRA
NAS BASES DE CÁLCULO DO
PIS/COFINS**

A 2ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o DIFAL não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. A decisão consolida o entendimento das duas turmas de Direito Público do STJ, alinhando-se ao julgamento da 1ª Turma no REsp 2128785, de novembro de 2024. Ambas aplicaram o precedente do STF no RE 574706, conhecido como “tese do século”, que excluiu o ICMS do conceito de faturamento.

**9. STJ – RESP Nº 2.032.814/RS -
EMPRESA NÃO DEVE PAGAR
HONORÁRIOS À FAZENDA
APÓS ADESÃO À
TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

A 1ª Turma do STJ decidiu, por maioria, que empresas que desistem de ações judiciais para aderir à transação tributária não devem arcar com honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional. A tese foi fixada no REsp 2.032.814/PR, com base no caráter consensual da transação e na exigência legal de renúncia ao direito discutido, sem previsão expressa de honorários nesse contexto.

O caso envolveu adesão à Portaria PGFN nº 14.402/2020, e o voto vencedor, do ministro Paulo Sérgio Domingues, apontou que a cobrança desestimularia os contribuintes e violaria os princípios da boa-fé e da concessão mútua.

**10. STF – INCLUSÃO DO ICMS NA
BASE DE CÁLCULO DOS
CRÉDITOS DE PIS/COFINS É**

DISCUSSÃO
INFRACONSTITUCIONAL
(RE Nº 1.542.700/RJ – TEMA
1.394)

O STF, por unanimidade, negou a repercussão geral no RE nº 1.542.700/RJ, que discutia se o valor do ICMS incidente em operações de entrada poderia ser considerado para apuração dos créditos de PIS/Cofins.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a tese de que o tema é de natureza infraconstitucional, pois depende da interpretação de normas como a MP 1.159/2023 e as Leis 14.592/2023, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em seu voto, destacou que o Supremo já reconheceu, no RE 841.979 (Tema 756), que cabe ao legislador ordinário estabelecer as regras da não cumulatividade das contribuições. O seu voto foi acompanhado por unanimidade por todos os demais ministros.